



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600256-31.2020.6.21.0152

Procedência: SALVADOR DO SUL – RS (152ª ZONA ELEITORAL DE CARLOS BARBOSA RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB
DIRETÓRIO DE SALVADOR DO SUL
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. BEM PARTICULAR (VEÍCULO). JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 96, § 8º, DA LEI 9.504/97 C/C ART. 22 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.608/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7552583) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular (adesivo) em bem particular (automóvel), formulada pelo MDB DIRETÓRIO DE SALVADOR DO SUL em face MAGALE TERESINHA ARNHOLD.

Em suas razões recursais (ID 7552783), o representante alega que a representada afixou em veículo de sua propriedade três adesivos, um em cada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lateral, nas portas dianteiras, e terceiro adesivo, do tipo perfurado, “que ocupa todo o espaço”. Aduz que os adesivos laterais têm, individualmente, mais de 0,5m² e que a metragem dos três artefatos supera a dimensão de 2m², ultrapassando o limite legal permitido para esse tipo de propaganda. Pugna pela reforma da sentença, para que seja determinada a remoção da propaganda impugnada, com condenação da representada ao pagamento de multa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Remetido os autos à superior instância, o eminente Desembargador Relator, por entender que não restaram demonstrados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso (ID 7591483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, não foi cumprido o requisito da tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Mister sublinhar que, “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

164/165). O rigor do aludido prazo, exigido pela celeridade estabelecida pela Lei das Eleições para o trâmite das representações por propaganda irregular, restou atenuado, a toda a evidência, com a possibilidade da conversão de sua contagem em horas para um dia.

De outra parte, desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19¹ c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020².

No caso, consta da certidão lavrada no ID 7552633 que a agremiação autora foi intimada da sentença no dia **14/10/2020**, fato corroborado pela recorrente, em suas razões recursais, ao referir que **“o partido recorrente foi intimado da decisão na data de 14 de outubro de 2020, às 12h25min, e o presente recurso protocolado no dia 16 de outubro de 2020, às 17:40hs, dentro, portanto, do prazo de 03 dias estabelecido na legislação eleitoral”** - grifou-se (ID 7552783).

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante isso, nota-se que o recurso foi interposto no dia **16-10-2020** (ID 7552783), sendo manifestamente intempestivo.

Assim, o recurso **não deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Em virtude da manifesta intempestividade do recurso, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL